SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074325 - RS (2026/0054468-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALMEDORINO RAFAEL MACHADO PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexiste ilegalidade flagrante no acórdão de origem que autorize a concessão de ofício com base no art. 647-A do CPP, pois a decisão está amparada em fundamentos concretos e idôneos.

4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado encontra amparo na ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais, em razão de maus antecedentes decorrentes de condenação anterior definitiva.

5. A existência de condenação penal definitiva anterior por tráfico de drogas, ainda que nela tenha sido reconhecida a causa de diminuição prevista no § 4º do

Documento eletrônico VDA61124930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e92deb-3ba4-45bb-b8e1-501dc0bd2bb9

art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não impede sua valoração como maus antecedentes ou como reincidência no julgamento de novo delito.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e92deb-3ba4-45bb-b8e1-501dc0bd2bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074325 - RS (2026/0054468-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALMEDORINO RAFAEL MACHADO PINTO (PRESO)
ADVOGADA	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexiste ilegalidade flagrante no acórdão de origem que autorize a concessão de ofício com base no art. 647-A do CPP, pois a decisão está amparada em fundamentos concretos e idôneos.

4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado encontra amparo na ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais, em razão de maus antecedentes decorrentes de condenação anterior definitiva.

5. A existência de condenação penal definitiva anterior por tráfico de drogas, ainda que nela tenha sido reconhecida a causa de diminuição prevista no § 4º do

Documento eletrônico VDA60850428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: e8588358-5257-49da-bc52-b0afac7c6349

art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não impede sua valoração como maus antecedentes ou como reincidência no julgamento de novo delito.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMEDORINO RAFAEL MACHADO PINTO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é estritamente jurídica e se limita à negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando inexistir reexame probatório e haver vício de fundamentação na dosimetria.

Argumenta que a condenação pretérita, utilizada para afastar o redutor, foi por tráfico privilegiado, com reconhecimento expresso de preenchimento dos requisitos do § 4º, inclusive quanto à ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração à organização criminosa, além da absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Defende que há incoerência em converter automaticamente esse antecedente privilegiado em presunção de dedicação criminosa atual, registrando, ainda, que o acórdão impugnado teria referido "tráfico e associação para o tráfico", quando houve absolvição quanto ao art. 35, e que faltou fundamentação concreta e individualizada.

Expõe que não houve exame específico da eventual dedicação contemporânea a atividades criminosas, tendo a decisão se limitado à existência de antecedente remoto (fato de 2009, pena extinta em 2016), sem apontar reiteração, habitualidade, profissionalização ou vínculo com organização criminosa.

Argumenta que a ilegalidade é verificável de plano, por suposta aplicação de vedação inexistente na lei e por ausência de análise concreta do requisito cumulativo, o que autorizaria o controle pela via estreita do *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para superação do não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, com o redimensionamento da pena. Subsidiariamente,

Documento eletrônico VDA60850428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: e8588358-5257-49da-bc52-b0afac7c6349

pleiteia a remessa para nova análise fundamentada pelo Tribunal de origem; e, ainda, a submissão do mérito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, haja vista o trânsito em julgado da condenação.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA60850428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: e8588358-5257-49da-bc52-b0afac7c6349

DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA60850428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: e8588358-5257-49da-bc52-b0afac7c6349

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, observa-se a adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado.

Como relatado, busca a defesa a reforma do acórdão impugnado para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, manteve a pena aplicada nos seguintes termos (fls. 9-10):

> No caso concreto, o privilégio legal lhe foi negado através dos seguintes fundamentos pelo magistrado a quo:
>
> > Em sentido diverso, no entanto, é a conclusão quanto ao réu Almedorino Rafael. Isso porque a partir da análise da certidão de antecedentes do réu (evento 207, CERTANTCRIM2) verifica-se ele ostenta condenação pretérita transitada em julgado há mais de 5 anos (não apta à reincidência) - autos n. 067/2.09.0000577-9 -, a qual configura maus antecedentes.
> >
> > Destarte, considerando que o réu Almedorino Rafael possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, mostra-se descabida a incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, porquanto trata-se de vedação legal à aplicação da minorante, que pressupõe primariedade e bons antecedentes.
> >
> > [...]
>
> Analisando acuradamente o feito, notadamente a certidão de antecedentes criminais do acusado, constato que, de fato, o acusado possui maus antecedentes, razão pela qual não faz jus ao privilégio.

Nesse contexto, como o agravante ostenta maus antecedentes, não há falar na incidência da minorante do tráfico privilegiado, haja vista o não preenchimento, de forma cumulativa, dos requisitos dispostos no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. **MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A instância ordinária, depois da análise minuciosa do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de elementos suficientes para a condenação do agravante pelo crime de tráfico

Documento eletrônico VDA60850428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: e8588358-5257-49da-bc52-b0afac7c6349

de drogas, considerando especialmente a quantidade de droga apreendida (1 kg de maconha) e os depoimentos das testemunhas.
2. Inadmissível a desclassificação da conduta para o tipo penal de posse de drogas para consumo pessoal, pois a quantidade de droga apreendida é incompatível com a alegação de posse para uso exclusivo pessoal, além de haver evidências do envolvimento do agravante com a narcotraficância, incluindo antecedentes criminais específicos.
3. **Incabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, porquanto o réu possui maus antecedentes, o que impede a concessão do benefício, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.**
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no REsp n. 2.226.898/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. **TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES.** REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O tráfico privilegiado exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.
5. É possível reconhecer maus antecedentes a partir de condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado da condenação seja posterior à data do ilícito, conforme orientação consolidada do STJ.
6. **No caso, o agravante não preenche o requisito de bons antecedentes, pois ostenta condenação definitiva por outro crime, ainda que não configure reincidência, caracterizando maus antecedentes.**
7. Os precedentes invocados pelo agravante tratam de situações distintas, relacionadas à dedicação a atividades criminosas e não a maus antecedentes, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.945.080/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026, grifei.)

Portanto, é possível afastar a incidência da minorante quando a condenação anterior, inclusive por tráfico privilegiado, evidencia antecedentes criminais desfavoráveis. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. TRÁFICO

Documento eletrônico VDA60850428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: e8588358-5257-49da-bc52-b0afac7c6349

PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para processar e julgar revisões criminais apenas de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo cabível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando inexistente julgamento de mérito anterior nesta Corte.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. **Inexistente flagrante ilegalidade: o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 encontra amparo na ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais, diante de maus antecedentes específicos decorrentes de condenação anterior pelo mesmo delito, ainda dentro do período depurador.**
9. A apreciação inaugural, por esta Corte, da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), não enfrentada nas instâncias ordinárias, configura indevida supressão de instância e usurpação da competência revisional do Tribunal de origem.
10. A ausência de fundamentos novos no agravo regimental corrobora a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando a competência revisional do Superior Tribunal de Justiça não foi inaugurada por julgamento de mérito anterior.
2. A concessão de habeas corpus de ofício depende da constatação, pelo julgador, de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.
3. **A existência de maus antecedentes específicos impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**
4. A análise da atenuante da confissão espontânea pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível quando não apreciada nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
[...]
(AgRg no HC n. 1.072.497/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: e8588358-5257-49da-bc52-b0afac7c6349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.325 / RS

Número Registro: 2026/0054468-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024139720218210067

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUCLESIA ZANINI
ADVOGADA	: EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALMEDORINO RAFAEL MACHADO PINTO (PRESO)
CORRÉU	: NILTON CESAR BUENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMEDORINO RAFAEL MACHADO PINTO (PRESO)
ADVOGADA	: EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61121507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 60485d05-db8a-4614-96fa-cbc329aff14c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 60485d05-db8a-4614-96fa-cbc329aff14c